SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190411 - RJ (2026/0073599-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LEVE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR - RJ094260
		ALEXANDRE FERREIRA DE MELLO - RJ206018
AGRAVADO	:	THETIS PACHECO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JÚNIOR - RJ130630
		FELIPE OBEID FERREIRA - RJ234177

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO E NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO.
1. É incabível, em regra, o recurso especial voltado ao reexame de decisão que defere ou mantém medida liminar ou tutela de urgência, por sua natureza precária e pela ausência de esgotamento da instância ordinária, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF.
2. A revisão, em recurso especial, do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência e da legitimidade de bloqueio de valores esbarra na vedação ao reexame fático-probatório da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 6fc4e954-537f-48a8-b836-a535f0d760e9

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190411 - RJ (2026/0073599-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LEVE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR - RJ094260
		ALEXANDRE FERREIRA DE MELLO - RJ206018
AGRAVADO	:	THETIS PACHECO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JÚNIOR - RJ130630
		FELIPE OBEID FERREIRA - RJ234177

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO E NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO.
1. É incabível, em regra, o recurso especial voltado ao reexame de decisão que defere ou mantém medida liminar ou tutela de urgência, por sua natureza precária e pela ausência de esgotamento da instância ordinária, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF.
2. A revisão, em recurso especial, do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência e da legitimidade de bloqueio de valores esbarra na vedação ao reexame fático-probatório da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LEVE SAÚDE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.*
> *I- CASO EM EXAME*
> *1- Indeferimento da tutela de urgência. Recurso da Autora objetivando que a Agravada se abstenha de exigir qualquer período de carência da Agravante, garantindo-lhe a cobertura integral do novo plano desde a data da contratação, sob pena de multa.*
> *II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2- Verificação da presença dos requisitos para a concessão da tutela.*
> *III – RAZÕES DE DECIDIR*
> *3- A Res. Operacional ANS nº 2.983/2025, editada em razão das graves anormalidades econômico-financeiras da anterior operadora da Agravante (Vision Med), garante aos beneficiários o direito de exercer, no prazo de 60 dias, portabilidade especial de carências para plano de saúde de sua escolha, independentemente do tipo de contratação ou data de assinatura do contrato. Agravante, idosa maior de 90 anos e portadora de diversas comorbidades. Comprovação da condição de beneficiária do plano Vision Med, sua adimplência e a formalização da proposta de migração dentro do prazo estipulado. Os únicos obstáculos à contratação foi o erro sistêmico*

Documento eletrônico VDA57373692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:44
Código de Controle do Documento: 5a29e3db-c5dc-4a20-9a46-2c46969e8fa5

quando da realização da portabilidade, aliado à inércia da Agravada em responder a solicitação administrativa da Autora, em 25/04/2025. Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.
IV – DISPOSITIVO E TESE
4- Recurso conhecido e provido." (e-STJ fl. 171)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 192/195).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 199/210), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 12, V, "b", e VI, da Lei nº 9.656/1998, pois os prazos de carência têm respaldo legal e devem ser observados, especialmente para internações, exames complexos e parto a termo, de modo que a autorização para a realização só pode ser disponibilizada após o cumprimento do prazo carência, não caracterizando ato ilícito;

(ii) art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, porque a caracterização de urgência ou emergência não afasta a aplicação da carência, não delimita a 24 horas e, além disso, o contrato e a lei prevêem o atendimento de 12 horas iniciais;

(iii) art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998, e art. 3º da Lei nº 9.961/2000, pois a ANS, que define a amplitude das coberturas, editou a CONSU nº 13 que disciplina a cobertura de urgência e emergência limitada às primeiras 12 horas (e-STJ fl. 209);

(iv) art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e art. 16, VI, da Lei nº 9.656/1998, porque só é abusiva cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada ou incompatível com a boa-fé, sendo legítima a previsão contratual clara dos eventos cobertos e excluídos.

Por fim, requer o sobrestamento, em razão do Tema nº 1.314 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 210).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 222/234).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de indeferimento da tutela de urgência, objetivando que a recorrente se abstenha de exigir qualquer período de carência da recorrida, garantindo cobertura integral do novo plano desde a data da contratação, sob pena de multa.

Nesse cenário, não há como acolher as teses recursais, porquanto, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial cujo objeto seja o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária do juízo de mérito, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância primeva.

Não se verifica, portanto, o pressuposto constitucional relativo ao esgotamento da via recursal ordinária, requisito imprescindível ao trânsito do apelo

Documento eletrônico VDA57373692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:44
Código de Controle do Documento: 5a29e3db-c5dc-4a20-9a46-2c46969e8fa5

extraordinário, circunstância a atrair, por analogia, o óbice da Súmula nº 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Confira-se:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 735//STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *1. Quanto à suspensão do processo, trata-se de questão que deve ser requerida, analisada e decidida, em primeiro grau de jurisdição, nos autos principais. Ao juiz da causa compete a direção do processo, cabendo-lhe, em primeiro lugar, apreciar a necessidade de eventual sobrestamento diante de determinação proferida em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos.*
> *2. A apreciação dessa matéria apenas nos autos de agravo de instrumento, ou exclusivamente em sede de recurso especial, acarretaria inquestionável supressão de instância, circunstância que obsta o próprio conhecimento do recurso especial.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vem aplicando, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 735 do STF, para não admitir recursos especiais voltados contra decisões que deferem ou indeferem medidas liminares, ou tutelas de urgência, porquanto o exame aprofundado de questões meritórias mostra-se, em tais hipóteses, processualmente inadequado.*
> *4. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp 2.773.264/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
> *1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).*
> *2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.*
> *3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.538.063/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

Documento eletrônico VDA57373692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:44
Código de Controle do Documento: 5a29e3db-c5dc-4a20-9a46-2c46969e8fa5

Ademais, a análise acerca do preenchimento dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. A jurisprudência desta Corte, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735 /STF, firmou-se no sentido de que, a princípio, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.*
> *2. Rever as conclusões do Tribunal de origem para entender que estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil na hipótese dos autos esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp 3.171.861/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57373692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/06/2026 14:36:44
Código de Controle do Documento: 5a29e3db-c5dc-4a20-9a46-2c46969e8fa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.190.411 / RJ

Número Registro: 2026/0073599-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00590889020258190000 08834606720258190001 202624500870 590889020258190000
883460672025819000 1

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVE SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR - RJ094260
ALEXANDRE FERREIRA DE MELLO - RJ206018
AGRAVADO : THETIS PACHECO PEREIRA
ADVOGADOS : ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JÚNIOR - RJ130630
FELIPE OBEID FERREIRA - RJ234177

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:25
Código de Controle do Documento: 378e65b0-fbc8-4d7b-94c4-7ecec7f233be

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:55:25
Código de Controle do Documento: 378e65b0-fbc8-4d7b-94c4-7ecec7f233be